



PARECER N° 368/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.145797/2013-41
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 10615/2013 **Data da Lavratura:** 27/08/2013

Crédito de Multa n°: 658302164

Infração: *não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 135.155 do RBAC 135

Data da infração: 07/03/2013

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por FLEX AERO TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 10615/2013 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Infringir norma ou regulamento que afeta a segurança de voo

HISTÓRICO: Durante a realização da Ação de Fiscalização no aeroporto Eduardo Gomes, em Manaus a equipe de inspetores constatou que a aeronave PT-MEJ operada pela Flex Taxi Aéreo LTDA e conduzida pelo comandante Macos Tadeu Machado c. anac 117031 operou a aeronave com o extintor de incêndio sem o registro de pesagem.

2. À fl. 02, relatório da ocorrência datado de 16/09/2013 apresenta maiores detalhes sobre a irregularidade constatada.

3. Notificado do auto de infração em 23/10/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 12, o Interessado apresentou defesa em 30/10/2013 (fls. 03/10). No documento, inicialmente alega nulidade do Auto de Infração por incompetência do Autuante, citando aí trechos do Regimento Interno da Agência, entendendo que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais e os Titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Dispõe que no caso em tela não é possível determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para autuar, entendendo que o auto de infração não atende ao previsto no art. 8° da Resolução ANAC n° 25/2008, pois "*não há no auto de infração a indicação do cargo ou função pública do autuante*". Adicionalmente, dispõe que a autuada "*não pode impugnar o ato em relação à hipótese de impedimento ou suspeição (...), já que não é possível determinar se o autuante atende aos ditames legais*", impedindo assim seu direito constitucional de ampla defesa.

4. Do mérito alega que não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento, assim como

dispõe que a capitulação não aponta quais normas o autuado teria descumprido de forma a comprometer a segurança de voo ou a disciplina a bordo.

5. A defesa ainda junta procuração para demonstração de poderes de representação - fl. 11.
6. Em 19/05/2016, Despacho convalida o enquadramento do auto de infração, que passou a vigorar assim capitulado: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 135.155 do RBAC 135.
7. Notificado da convalidação em 15/06/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 15, o interessado não apresentou complementação de defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 16.
8. Em 10/11/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 0165084.
9. Em 24/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - SEI 0180529 e 0195448.
10. Notificado da decisão de primeira instância em 06/12/2016, conforme Aviso de Recebimento SEI 0277180, o interessado protocolou recurso nesta Agência em 08/12/2016 (SEI 0256113). No documento, requer a anulação do auto de infração e a revogação do ato administrativo, alegando inicialmente que não há na Notificação de Decisão qualquer informação sobre a tipificação da suposta infração, os fatos ou qualquer outra informação que possa ao menos indicar os motivos da sanção, já que havia apresentado defesa prévia. Adicionalmente, alega:
 - 10.1. Preliminarmente, repete as alegações já apresentadas em defesa relativas à suposta incompetência do autuante; entende que como requisito essencial de validade o Auto de Infração deve conter a assinatura do autuante e indicação de seu cargo e função.
 - 10.2. Alega cerceamento de defesa, dispondo não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que entende deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI da Lei nº 9.784/99.
 - 10.3. Alega falta de motivação, dispondo que na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99.
 - 10.4. Alega ilegalidade da notificação de decisão, pois entende que a mesma não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99.
 - 10.5. Alega ilegalidade do valor da multa, pois entende que a lei de criação da ANAC e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, *"que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária"* e mesmo que as normas autorizassem a majoração ou atualização, ainda assim, entende que seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao CBA, *"lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados"*. Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado em resolução é absolutamente ilegal e que *"o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo razoável ao caso"*.
 - 10.6. Alega desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois entende que o valor da multa imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.
 - 10.7. Do mérito, alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o

contraditório devido aos vícios apresentados.

11. Em 12/04/2017, Certidão SEI 0594192 atesta a tempestividade do recurso.
12. Em 24/10/2017, a autuada interpôs nova peça recursal (protocolo 00058.535247/2017-33). No documento, dispõe que o item 135.155 do RBAC 135, no qual foi enquadrado o Auto de Infração, não menciona a necessidade dos registros de manutenção do extintor estarem presentes ou assentados no mesmo, assim como não é obrigatório o porte da caderneta de célula à bordo da aeronave, de forma que fosse possível ao inspetor verificar o registro de inspeção da pesagem dos extintores na ocasião da fiscalização. Afirma ainda que *"tendo em vista que a periodicidade de pesagem dos extintores portáteis é de 1 (um) ano, é possível verificar que os mesmos estavam com as inspeções de pesagem válidas, conforme cópia de registro de manutenção (Ordem de Serviço nº 014/2012), executada pela oficina LMP – Manutenção de Aeronave Ltda, devidamente assentada na caderneta de célula N° 07/PT-MEJ/11"*.
13. Ao final, a autuada ainda dispõe:
- Importante mencionar, que o presente processo administrativo também resultou em sanção para o piloto que conduzia a aeronave no dia fiscalização. O Auto de infração nº 10616/2013 lavrado contra o piloto Marcos Tadeu Machado, código Anac 117031, foi decidido pelo setor de primeira instância após lapso temporal de 3 (três) anos sem movimentação, ou seja, prescrito e, conforme provado neste recurso, sem a violação do direito. Portanto, a sanção aplicada em nome do piloto, decorrente ao auto de infração em nome da Flex Aero, deve ser anulada.
14. Em 30/05/2018, lavrado Despacho SEI 1856862, que distribui o processo para deliberação.
15. É o relatório.

PRELIMINARES

16. ***Regularidade processual***
17. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 23/10/2013 (fl. 11), tendo apresentado defesa em 30/10/2013 (fls. 03/10). Notificado da convalidação em 15/06/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 15, o interessado não apresentou complementação de defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 16. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 06/12/2016 (SEI 0277180), protocolando seu tempestivo Recurso em 08/12/2016 (SEI 0256113), conforme Certidão SEI 0594192. Adicionalmente, em 24/10/2017, a autuada interpôs nova peça recursal (protocolo 00058.535247/2017-33).
18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

19.

MÉRITO

20. ***Quanto à fundamentação da matéria - não observar normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves***
21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 135.155 do RBAC 135.
22. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

23. O RBAC 135 dispõe os "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA", e apresenta a seguinte redação em seu item 135.155:

135.155 Extintores de incêndio: aeronaves transportando passageiros

Ninguém pode operar uma aeronave transportando passageiros, a menos que ela seja equipada com extintores de incêndio, de tipo aprovado, para uso na cabine de comando e de passageiros, como se segue:

(a) o tipo e a quantidade do agente extintor devem ser adequados para todos os tipos de fogo de ocorrência previsível;

(b) pelo menos um extintor manual deve ser provido e adequadamente posicionado na cabine de comando, para uso dos tripulantes; e

(c) pelo menos um extintor manual deve ser colocado e adequadamente posicionado na cabine de passageiros de cada aeronave tendo uma configuração para passageiros de pelo menos 10, mas menos de 31 assentos.

24. Segundo os autos, em inspeção de rampa realizada no aeroporto Eduardo Gomes, em Manaus - AM, no dia 07/03/2013, a equipe de fiscalização constatou que a aeronave PT-MEJ, da Flex Aero Táxi LTDA, operou a aeronave com o extintor de incêndio sem registro de pesagem.

25. Corroborando com o alegado pela recorrente na segunda peça recursal interposta, entende-se que a regulamentação vigente à época dos fatos não previa que o registro de pesagem do extintor de incêndio devesse estar afixado ou a bordo da aeronave, não cabendo portanto a imputação dada pelo Auto de Infração à recorrente, o que torna-lhe insubsistente. Frise-se que o item 91.417 do RBHA 91 prevê a forma de controle deste tipo de componente, não configurando-se portanto uma falta de controle de manutenção do extintor a situação presenciada pela fiscalização.

26. Cabe ainda registrar que a previsão de identificação da última inspeção dos equipamentos de emergência prevista no item 91.513(b)(4) do RBHA 91 não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que está contida na subparte F do RBHA 91, aplicável a "GRANDES AVIÕES E AVIÕES MULTIMOTORES COM MOTORES A TURBINA".

27. Quanto às alegações da recorrente relacionadas ao Auto de Infração nº 10616/2013, registre-se que as mesmas não têm pertinência no âmbito do presente processo.

28. Desta forma, deixo de analisar as demais alegações da recorrente para proferir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 10615/2013 (fl. 01), que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 658302164, ARQUIVANDO-SE o presente processo.

30. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/12/2018, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2515615** e o código CRC **81166CBD**.

Referência: Processo nº 00065.145797/2013-41

SEI nº 2515615



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 342/2018

PROCESSO Nº 00065.145797/2013-41
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ - 08.414.502/0001-70, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 24/11/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 10615/2013, por não observância de normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves. A infração, após convalidação, foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 135.155 do RBAC 135.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 368/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2515615**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **ANULAR** o Auto de Infração nº 10615/2013 (fl. 01), que deu origem ao presente processo, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 658302164, **ARQUIVANDO-SE** o presente processo.

5. À Secretaria.
6. Notifique-se o interessado acerca da Decisão.
7. Arquive-se.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 13/12/2018, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2517753** e o código CRC **5562EBC1**.

